

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER CEE Nº 1 2 7 5 / 7 4
Aprovado por Deliberação
E m 1 2 / 6 / 7 4

PROCESSO CEE Nº 854/70

INTERESSADA - Lady Lina Traldi

ASSUNTO - Consulta

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO Alpínolo Lopes Casali

1. HISTÓRICO: A Faculdade de Ciências Econômicas de Osasco foi autorizada a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação pela deliberação plenária que aprovou o Parecer CEE nº 11/65, da lavra do Conselheiro Oswaldo Muller da Silva.

No mesmo Parecer foram aprovados o regimento da Faculdade e os professores para as disciplinas obrigatórias do currículo mínimo e das complementares.

Entre os nomes figura o da professora Lady Lina Traldi, indicada para Seminários Interdisciplinares - diretor de estudos.

À fls. 44, acha-se um requerimento da citada professora, dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, com despacho para ser autuado e protocolado e em seguida remetido à Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

No documento, sua signatária informa: 1) encontra-se em tramitação no Conselho o novo regimento da Faculdade de Ciências Econômicas de Osasco; 2) pelo novo regimento, a ser aprovado pelo Conselho, a organização curricular proposta extingue a disciplina "Seminários Interdisciplinares"; 3) entende a Direção da Faculdade que a signatária deverá "assumir a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros"; 4) em 1970, a Faculdade endereçou consulta ao Conselho sobre a forma da inclusão, no currículo pleno, desta nova disciplina; 5) a signatária era interessada na consulta, uma vez que, em virtude de sua abrangência, Seminários Interdisciplinares, como disciplina, compreendia também alguns problemas brasileiros; 6) mediante a aprovação do Parecer CEE nº 218/70, o Conselho deliberou que "Estudos de Problemas Brasileiros deveria ser incluído em nível superior, sem prejuízo de outras atividade culturais, visando ao mesmo objetivo; 7) afirma a signatária que "Estudo de Problema Brasileiros" e "Seminários Interdisciplinares" são disciplinas distintas; 8) no caso, ocorre a figura da extinção de disciplina e não a de mudança de denominação; 9) recu-

sou-se, por isso, a cumprir a deliberação da Direção da Faculdade, mesmo porque a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros não condiz com sua formação de especialista; 10) entende, outrossim ser impossível pôr-se em prática um regimento ainda não aprovado pelo Conselho Estadual de Educação; 11) não sendo "Seminários Interdisciplinares" disciplina do currículo mínimo, "e havendo possibilidade de a referida disciplina ser excluída do Currículo da Escola, a atitude racional e lógica", para o seu caso, poderia, eventualmente, "colaborar com a Escola, assumindo a direção dos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento que esta pretende implantar..."

Afinal, a professora Lady Lina Traldi solicita a manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre os fatos expostos.

APRECIACÃO: Os estabelecimentos isolados de ensino superior organizam-se e funcionam, de conformidade com normas legais, umas imperativas e outras dispositivas, e, na medida em que lei lhes assegura autonomia, conforme o entendimento de seus professores, reunidos em congregação, com a aprovação de seus mantenedores, se for o caso, e do Conselho Estadual de Educação.

A organização e o funcionamento estão previstos nos seus respectivos regimentos. O regimento é o conjunto de normas constitucionais de cada estabelecimento de ensino; ato administrativo essencial nos oficiais.

A professora Lady Lina Traldi, em seu longo ofício, diz que o novo regimento da Faculdade de Ciências Econômicas de Osasco ainda pende de aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Realmente. É relator da matéria o nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins; os autos do processo já estiveram em Mesa na Câmara do Ensino do Terceiro Grau; este Relator já pediu vistas do processo e ele se encontra com o nobre Conselheiro Wladimir Pereira.

A Faculdade de Osasco precipitou-se na aplicação do novo regimento, se procedente a assertiva da signatária do ofício à fls. 44.

Não será esse o regimento a lhe nortear a sua atividade e a vida escolar de seus alunos.

Em vigor, conforme estes autos explicam, é o regimento aprovado em virtude do Parecer CEE-nº 11/65.

Nada há a dizer, nesta oportunidade, sobre o requerimento da professora Lady Lina Traldi.

CONCLUSÃO: Não cabe ao Conselho Estadual de Educação conhecer de conflitos entre a direção da Faculdade de Ciências Econômicas de Osasco, autorizada a funcionar pelo Parecer CEE nº 11/65, e membro do seu corpo docente, a propósito de normas de um regimento que, embora lhe tenha sido apresentado, ainda depende de sua aprovação.

A Faculdade está adstrita ao regimento de 1965 ou a um outro posterior, se vier a ser aprovado, nunca, porém, ao que se encontra em estudo no Conselho.

São Paulo, 9 de maio de 1974

(a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadávia Marques Júnior, Wladimir Pereira e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974

(a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente